



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.360 /2024**

Dispõe acerca da notificação compulsória de assédio profissional no âmbito da administração pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a notificação compulsória de assédio profissional no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A notificação compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos o encaminhamento da vítima do assédio à ouvidoria, onde fará a devida notificação.

**Art. 3º** Na relação hierárquica, o assédio profissional pode ocorrer nas seguintes formas:

I - atribuir tarefas humilhantes;

II – expressar-se aos gritos com o servidor;

III - difundir rumores a respeito do servidor;

IV - não atribuir atividades ao servidor, provocando a sensação de inutilidade e incompetência;

V - vigiar excessivamente o servidor;

VI - divulgar boatos ofensivos ao servidor;

VII – atribuir tarefas em desconformidade com as atribuições do cargo do servidor.

**Art. 4º** O responsável pela prática do assédio profissional responderá nos termos da Lei Complementar nº 58/03.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisca Gomes Araújo Mota".

**Francisca Gomes Araújo Mota**

Deputada Estadual Eleita

Republicanos - PB

## **JUSTIFICATIVA:**

O assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores.

Por vezes são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas. O assédio moral pode ser conceituado como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

A Constituição Federal prevê no artigo 5º: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (CF/1988, art. 5^, incisos I e III libido, entre outros).

Em vista do exposto, apelamos aos pares para a aprovação da matéria em comento.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2024.



**Francisca Gomes Araújo Mota**

Deputada Estadual Eleita

**Republicanos - PB**